



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001302-04.2011.815.0061

ORIGEM :1ª Vara da Comarca de Araruna

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Josefa da Silva Ribeiro

ADVOGADO :Carlos Alberto Silva de Melo e outro

APELADO :Município de Araruna

ADVOGADO :Adriana Coutinho Grego Pontes

CONSTITUCIONAL **E**

ADMINISTRATIVO – Apelação cível – Ação de cobrança c/c obrigação de fazer – Improcedência – Servidora pública municipal – Transmutação do vínculo celetista para o estatutário – Pretensão ao recebimento de vantagens trabalhistas anteriores a mudança de regime jurídico – Recolhimento de FGTS – Competência do Juízo Laboral – Súmula nº 97 do STJ – Adicional por tempo de serviço – Implantação e pagamento retroativo – Impossibilidade – Servidora admitida sem prévia aprovação em concurso público – Contratação a título precário – Verba devida apenas aos servidores que ocupam cargos efetivos – Manutenção da sentença – Recurso em patente confronto com jurisprudência desta Corte de Justiça – Artigo 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

– *“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do*

regime jurídico único” (Súmula nº 97 do STJ).

– Consoante a legislação municipal, o adicional por tempo de serviço é devido apenas aos servidores públicos efetivos da Edilidade, ou seja, àqueles que ingressaram no serviço público mediante prévia submissão a concurso público, o que não é o caso da recorrente.

– *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”* (art. 557 do CPC).

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível (fls.91/97) interposta por **JOSEFA DA SILVA RIBEIRO**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Araruna, nos autos da ação de cobrança c/c obrigação de fazer, ajuizada pela recorrente, em face do **MUNICÍPIO DE ARARUNA**.

O MM. Juiz de piso julgou improcedente os pleitos autorais nos seguintes termos (fls.80/89):

“Ante o exposto, não conheço do pedido autoral no que diz respeito ao pagamento da diferença de FGTS, em face da incompetência da Justiça Comum Estadual, nos termos da fundamentação acima. Quanto ao pedido remanescente de pagamento e implantação de quinquênio, que está sendo apreciado nos termos da Súmula 170 do STJ, julgo improcedente o pedido, conforme art. 269,I, do CPC, por considerar que esse direito é garantido apenas a servidores efetivos, o que não é o caso da parte autora, que embora seja estável por força do art. 19 do ADCT, não possui a condição de efetivo, qualidade típica de quem ingressou na Administração Pública por meio de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), o que não é o caso da parte autora”.

Irresignada, a demandante interpôs recurso apelatório, sustentando, inicialmente, face à relação estatutária existente entre ela e a Administração, a competência da Justiça Comum Estadual para apreciar o pleito de pagamento das diferenças do FGTS. Aduziu, ademais, que faz “*jus*” à percepção de adicional por tempo de serviço, “*vez que o direito ao quinquênio foi estabelecido por lei municipal que não fez qualquer ressalva ao modo como o servidor ingressou no serviço público, bastando, para fazer jus ao direito ao quinquênio, ser o mesmo detentor de estabilidade no cargo público que exerce, o que o caso da parte autora/apelante*”.

Contrarrazões às fls. 102/107.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça devolveu os presentes autos sem parecer de mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 114/118).

É o relatório.

Decido.

Em que pese as razões ofertadas pela ora apelante, sua irresignação não merece prosperar.

“*Ab initio*”, faz-se necessário destacar que a autora/apelante foi admitida, no quadro funcional da edilidade, em 01 de maio de 1988, submetendo-se, inicialmente, ao regime celetista (fl. 12). Posteriormente, por meio da Lei Municipal nº 27/2010, de 05 de agosto de 2010, a recorrente teve seu regime jurídico transmutado de celetista para o estatutário (fls. 69/70).

Pois bem. Como visto, a apelante sustentou a competência da Justiça Comum Estadual para apreciar o pleito de pagamento das diferenças do FGTS. Aduziu que face à transformação do vínculo para estatutário, a Justiça Especializada Trabalhista seria incompetente para apreciar qualquer demanda entre ela e a Administração Municipal.

Sem razão a apelante.

Não obstante a transmutação do vínculo celetista para o estatutário, permanece a competência do Juízo Laboral em relação às pretensões pretéritas, ou seja, quando ainda não instituído o regime jurídico único. Nesse sentido, eis o teor da Súmula nº 97 do STJ:

“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único”.

daquela Corte Superior:
Sem destoar, enveredam os julgados

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO, POR MUNICÍPIO, DE AGENTE PÚBLICO SOB O REGIME CELETISTA. POSTERIOR PUBLICAÇÃO DE LEI LOCAL, PREVENDO A TRANSMUTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO PARA ESTATUTÁRIO. VERBAS TRABALHISTAS RELATIVAS A PERÍODOS SUCESSIVAMENTE LABORADOS, PRIMEIRO, SOB A VIGÊNCIA DA CLT, DEPOIS, SOB VÍNCULO ESTATUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 97 E 170 DO STJ.

PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE A AÇÃO FOI INTENTADA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia está relacionada à definição de competência, na hipótese de condenação de município ao pagamento de verbas trabalhistas decorrentes, em primeiro lugar, de contrato de trabalho firmado com empregado público, e, depois, já dentro de regime jurídico estatutário. Na hipótese dos autos, a parte reclamante informa ter sido contratada pelo município em 30 de abril de 1986, na função de professora, pelo regime celetista. Posteriormente, o município transmutou o regime jurídico de seus servidores para estatutário, por meio da Lei Orgânica Municipal. Portanto, o vínculo com a Administração ostentava, em primeiro momento, caráter contratual, regido, pois, pela CLT, já que referente a verbas trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho. Entretanto, em período posterior, foi instituído do regime jurídico estatutário, atribuindo ao vínculo caráter jurídico-administrativo.

2. Em que pese a transformação do vínculo para estatutário a partir da promulgação da lei municipal, permanece a competência da Justiça Especializada Trabalhista em relação às pretensões pretéritas, quando

ainda não instituído o regime jurídico único. Súmula n. 97 do STJ. Precedentes do STJ.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 131.102/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/10/2014)” (grifei)

E:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA MUNICIPALIDADE. EFETIVAÇÃO DOS DEPÓSITOS A TÍTULO DE FGTS. PERÍODO LABORADO SOB O REGIME CELETISTA. SÚMULA 94 DESTE STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. restou fixada pela Constituição Federal, no seu art. 114, I, com redação conferida pela EC n.º 45/04.

2. Deveras, a Suprema Corte, ao julgar a ADIn n.º 3.395-DF, excluiu da expressão relação de trabalho as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações relativas a servidor estatutário não celetista e ente público, será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.

3. ***In casu, a autora do feito principal pleiteia direitos relativos ao período em que laborou para o Réu sob o regime celetista (30 de junho de 1.997 a 29 de julho de 2.004), o que denota pretensão de natureza trabalhista em virtude de que, à época dos fatos, era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.***

4. ***Incidência da Súmula 97 deste STJ, segundo a qual: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do regime jurídico único. (Outros precedentes: CC 89.328 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA Primeira Seção, DJ de 08 de outubro de 2.007 e CC 7.487 - SC, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção, DJ de 09 de maio de 1.994).***

4. ***Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO - SP.***

(CC 51.229/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008)” (grifei)

Desse modo, verifica-se que a decisão guerreada encontra-se de acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça, devendo, por isso, ser mantida.

No que pertine ao pedido de implantação dos quinquênios, da mesma maneira, com acerto decidiu o magistrado de base.

A pretensão da apelante ampara-se no art. 63 da Lei Municipal nº 27/2010, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores do Município de Araruna, *“in verbis”*:

*“Art. 63. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de **serviço público efetivo** prestado ao Município, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do **cargo efetivo**, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança” (fls. 21).*
(grifei)

No mesmo sentido, preleciona o art. 17 da Lei Municipal nº 07/93, quando aduz que os quinquênios são devidos aos servidores do quadro permanente da Prefeitura.

De fato, dá análise dos preceitos legais citados, verifica-se, claramente, que apenas possuem direito ao adicional por tempo de serviço os servidores públicos efetivos do Município de Araruna, ou seja, aqueles que ingressaram no serviço público mediante prévia submissão a concurso público.

Nem mesmo aqueles servidores que, quando da promulgação da Constituição Federal, contavam com cinco anos ininterruptos de serviço prestado, e que, por isso, adquiriram uma estabilidade excepcional, instituída pela Carta Magna de 1988, segundo as disposições do ADCT, em seu art. 19¹, possuem direito a perceber a verba em discussão.

É que a estabilidade excepcional é inconfundível com a efetividade (estabilidade ordinária), reservada ao servidor investido em cargo público efetivo, para o qual foi nomeado em virtude de imprescindível aprovação em concurso público.

¹ *“Art. 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.”* (grifei)

O Supremo Tribunal Federal ratifica a disposição constitucional que instituiu uma hipótese especial de estabilização funcional no serviço público. Eis alguns precedentes:

*“A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. **Precedentes:** [ADI 498](#), Rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 9-8-1996) e [ADI 208](#), Rel. Min. Moreira Alves (DJ de 19-12-2002), entre outros. No mesmo sentido: [ADI 88](#), Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11-5-00, DJ de 8-9-00; [ADI 289](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 9-2-07, DJ de 16-3-07; [ADI 125](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 9-2-07, DJ de 27-4-07.”² (grifei)*

Em consonância:

“Constitucional. Estabilidade excepcional: art. 19 do ADCT-CF/88. Requisitos. Inobservância. O preceito do art. 19 do ADCT-CF/88 deferiu a estabilidade aos servidores que não foram admitidos no serviço público na forma do art. 37, II da Carta Federal, mas a estabilidade somente se adquire se observado o lapso temporal de 5 (cinco) anos continuados de prestação de serviço público.”³ (grifei)

A jurisprudência do Tribunal Excelso, há tempos, faz a distinção entre efetividade e estabilidade, esclarecendo que *“preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes”⁴*.

² STF. **ADI 100**. Relatora Ministra Ellen Gracie. DJ 01.10.04.

³ STF. **AI 465.746-AgR**. Relator Ministro Eros Grau. DJ 26.11.04.

⁴STF - RE 167635

Acerca do tema, confira-se as seguintes decisões da Suprema Corte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE. 1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembléia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção". 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas - ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente. 2. Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele

servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. 4. Servidor estável "ex vi" do art. 19 do ADCT, redistribuído para Assembléia Legislativa e efetivado na carreira por ato da Mesa Legislativa. Anulação. Ilegalidade e existência de direito adquirido. Alegação improcedente. Súmula 473/STF. 4.1. O ato de "redistribuição" ou "enquadramento", assim como o de "transferência" ou "aproveitamento", que propiciou o ingresso do servidor na carreira, sem concurso público, quando esse era excepcionalmente estável no cargo para o qual fora contratado inicialmente (art. 19, ADCT), é nulo, por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal. Legítimo é o ato administrativo que declarou a nulidade da Resolução da Mesa da Assembléia Legislativa, que efetivou o agente público, pois a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473). A Constituição Federal não permite o ingresso em cargo público - sem concurso. Recurso extraordinário conhecido e provido, para cassar a segurança concedida. (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732)" (grifei)

E:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 11.712/90 DO CEARÁ. ALEGADA ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EFETIVOS E SERVIDORES BENEFICIADOS PELA ESTABILIDADE DO ART. 19, ADCT. IMPOSSIBILIDADE. O art. 19 do ADCT, por estabilizar no serviço público quem não ocupa cargo

*efetivo, por configurar exceção ao republicano instituto do concurso público (art. 37, II), deve ser interpretado nos seus estritos termos. Precedentes. **Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, os beneficiários do art. 19 do ADCT gozam, apenas, do direito de permanência no serviço público, vinculados à função que exerciam quando estabilizados.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 356612 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010 EMENT VOL-02431-01 PP-00036)” (grifei)*

Mais:

*“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR CELETISTA. ESTABILIDADE E EFETIVIDADE. ART. 19 DO ADCT. PRECEDENTES. **O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que aquele que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT da CF/1988, embora estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, não é servidor efetivo.** Precedentes. Hipótese, ademais, em que, para dissentir da conclusão de que o servidor não preenche os requisitos para ser considerado como ocupante de cargo de provimento efetivo, seria necessário o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279/STF). Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 681610 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 23-09-2014 PUBLIC 24-09-2014)” (grifei)*

Feitas essas considerações, dúvidas não há de que a irresignação não merece prosperar.

Isso porque é incontroverso que a autora/apelante não se trata de servidora efetiva, já que não ingressou no serviço público mediante prévia submissão a concurso público. Nem mesmo possui a demandante estabilidade excepcional, posto que as anotações indicadas à lauda 12 dos autos indicam que fora ela admitida, no quadro funcional da edilidade, em 01 de maio de 1988, ou seja, na data da promulgação da Constituição de 1988 não figurava há pelo menos cinco anos continuados como servidora do município apelado.

Destarte, essa conjuntura não deixa espaço para outro caminho senão o da improcedência da pretensão manejada, haja vista que a recorrente não se trata de servidora efetiva, mas,

apenas, de funcionária contratada a título precário, devendo, assim, ser mantido “*in totum o decisum a quo*”.

Em caso semelhante ao dos autos, esta Egrégia Segunda Câmara Cível já decidiu:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PLEITO DE RECEBIMENTO DE VERBA TRABALHISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI LOCAL. REGÊNCIA PELAS NORMAS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. - O pedido de verba trabalhista pertinente ao período no qual o servidor público foi regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho – por meio, respectivamente, da Súmula nº 97 e das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 nº 138 e 205, item I, há de ser apreciado pela Justiça Especializada Trabalhista. - **MÉRITO. IMPLANTAÇÃO E COBRANÇA DE QUINQUÊNIOS. LEI LOCAL QUE RESTRINGE O DIREITO A SERVIDORES DO QUADRO PERMANENTE TITULARES DE CARGO EFETIVO. DESPROVIMENTO DO APELO.** - Não possuindo a parte autora estabilidade no cargo que ocupa, bem como em não havendo comprovação de que ingressou no serviço público mediante a aprovação em concurso, não há como lhe estender um benefício legal estabelecido exclusivamente aos integrantes do quadro permanente da edilidade demandada, ocupantes de cargos efetivos. (TJPB; Rec. 0001196-42.2011.815.0061; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 11/04/2014)”* (grifei)

Igualmente:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PLEITO DE RECEBIMENTO DE VERBA TRABALHISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI LOCAL. REGÊNCIA PELAS NORMAS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. REJEIÇÃO. - O pedido de verba trabalhista pertinente ao período no qual o servidor público foi regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho – por meio, respectivamente, da Súmula nº 97 e das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 nº 138 e 205, item I, há de ser apreciado pela Justiça Especializada Trabalhista. - MÉRITO. IMPLANTAÇÃO E COBRANÇA DE QUINQUÊNIOS. LEI LOCAL QUE RESTRINGE O DIREITO A SERVIDORES DO QUADRO PERMANENTE TITULARES DE CARGO EFETIVO. DESPROVIMENTO DO APELO. - Não possuindo a parte autora estabilidade no cargo que ocupa, bem como em não havendo comprovação de que ingressou no serviço público mediante a aprovação em concurso, não há como lhe estender um benefício legal estabelecido exclusivamente aos integrantes do quadro permanente da edilidade demandada, ocupantes de cargos efetivos.

(TJPB; Rec. 0001200-79.2011.815.0061; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 22/05/2014)” (grifei)

Esclareço, por fim, que, por estar o recurso em desconformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e de Tribunal Superior, é de ser negado o seu seguimento, nos termos do “caput” do art. 557 do Código de Processo Civil, que reza:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação cível, mantendo a decisão guerreada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator